

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9-Q/2006

Assunto: Queixa da SIC e de Francisco Pinto Balsemão contra a revista Focus, por ofensa dos direitos à reputação e à imagem, na sua edição de 5 de Abril

I - Factos

1. Na capa da edição nº 338 da Revista FOCOS, relativa ao período de 5 a 11 de Abril de 2006, aparece em título:

**Actores de Morangos
com Açúcar
acusados
de pornografia**

sendo que a expressão "Acusados de pornografia" surge emoldurada por fotografias dos empresários Francisco Pinto Balsemão e Miguel Paes do Amaral, ocupando três quartos da capa.

Na parte inferior desta, em jeito de subtítulo, pode ler-se:

**“Sabotagem de site acende duelo entre Pais do Amaral e Balsemão
SIC assedia Moniz e TVI já investe
para roubar canais da TV Cabo a Carnaxide”**

2. O artigo que desenvolve (a pags. 119 e segs.) o tema da capa noticia que “a Wikipedia, maior enciclopédia *online* do Mundo”, descrevia a série de ficção da TVI “Morangos com Açúcar”, no dia em que a SIC lançou a sua concorrente “Floribella”, como sendo uma “série pornográfica”, “**um verdadeiro casting de actores porno**”, que “têm feito excelentes carreiras no cinema pornográfico”.

3. A peça noticiosa em questão - que faz uma retrospectiva sobre a evolução da SIC e da TVI, relacionando-a com os directores de programas e alguns colaboradores de ambos os serviços de programas televisivos – aventa ainda a possibilidade de as informações constantes da referida página electrónica da *Wikipedia* terem sido viciadas por uma “brincadeira de mau gosto”, num contexto em que “a guerra entre as estações privadas está quente como nunca e já tudo vale para conquistar audiências”. Em aberto fica a hipótese de a alegada “sabotagem” ter saído da SIC ou da própria TVI.

4. A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, e Francisco Pinto Balsemão, pessoalmente considerado, apresentaram queixa à ERC, por documento aqui entrado em 7 de Abril, em que

1. imputam à “Focus” “um aproveitamento abusivo, ilícito e não autorizado do direito à imagem”;

2. consideram estarmos perante “uma flagrante violação dos princípios universalmente consagrados inerentes a um trabalho jornalístico responsável, isento, rigoroso e respeitador de direitos, liberdades e garantias individuais” por falta de rigor, isenção ética jornalística, quer na composição da capa da edição da revista FOCUS, quer no texto de

desenvolvimento, alegando, em suma, que a capa da edição da FOCUS em questão o acusa de pornografia;

3. insistem que “em nenhum momento apresentaram os autores do artigo quaisquer provas ou mesmo indícios credíveis (...) de que a SIC e/ou o Dr. Francisco Pinto Balsemão foram autores ou tão-pouco conhecedores – mesmo que mediatamente – da alegada descrição da telenovela “Morangos com Açúcar” contida na enciclopédia on line Wikipedia, ou de qualquer facto que pudesse associá-los a uma acusação de pornografia”;

4. concluem ter-se verificado, “assim, um exercício ilegal do direito de liberdade de imprensa, porquanto foram manifesta e abusivamente ultrapassados todos os limites legalmente estabelecidos para o exercício desse direito “.

5. Pelo que requerem à ERC que, nos termos do artigo 55º e seguintes dos seus Estatutos, adopte as medidas que legalmente se contenham no âmbito das suas atribuições, delas dando a devida publicidade.

6. Chamado a pronunciar-se sobre a queixa, o director da “Focus” veio contestar, a 15 de Maio, as acusações que lhe foram dirigidas, dizendo, em suma, que

5. “o requerente Francisco Pinto Balsemão é uma figura pública nacional”, com participação frequente “em eventos sociais representando a Impresa e a SIC, deixando-se fotografar e filmar para órgãos de comunicação social que reproduzem depois a sua imagem e palavras”;

6. “as circunstâncias poderão determinar, por apelo à ponderação de valores, uma solução de prevalência da liberdade de imprensa sobre o direito à reserva da vida privada, sem que o núcleo essencial desta fique anulado”;

7. “no caso concreto, não se imputam quaisquer factos desonrosos ou de menosprezo para os Requerentes”;

8. “noticiar e avaliar, como é o caso dos autos, os procedimentos da SIC quanto à sua programação e seus responsáveis, torna-se justificado”

7. E concluindo no sentido de se impor o arquivamento dos autos, “por carecer de fundamento legal a pretensão dos requerentes”.

8. Exercido que foi o direito de oposição do denunciado, impunha-se à ERC, nos termos do artigo 57º, nº 1, dos seus Estatutos (aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro), promover uma audiência de conciliação entre as partes.

Representantes do queixoso e do denunciado encontraram-se, para o efeito, nas instalações desta entidade reguladora, no passado dia 18 de Julho, embora tenham optado por atribuir carácter informal à sua reunião, que decorreu, por isso, sem a presença do representante da ERC.

Da reunião assim ocorrida foi elaborada, ainda assim, a correspondente acta, nela se podendo ler que

“Após a reunião informal, as partes requereram ao representante do Conselho Regulador que não fosse marcada nova data para a tentativa de conciliação, por considerarem não ser útil em face das conversações ocorridas”.

II - Análise

1. A matéria em apreço inscreve-se nos objectivos da regulação que está confiada a este Conselho Regulador, tal como se infere do disposto nas alíneas d) e f) do artigo 7º dos Estatutos da ERC.

Ao abrigo da primeira, cabe-lhe assegurar a observância de critérios de exigência e rigor jornalístico, por parte dos serviços de natureza editorial; nos termos da segunda, a ERC deve assegurar a protecção dos direitos da personalidade, no relacionamento entre os titulares destes e os órgãos de comunicação social.

Ambas as incumbências têm cabal projecção no enunciado de competências do Conselho Regulador, especialmente no nº 3, alínea a), dos Estatutos já invocados.

2. Estabelecida a competência da ERC, em razão da matéria, há que assinalar que ao seu exercício se não opõe o insucesso da diligência conciliatória empreendida ao abrigo do artigo 57º do mesmo articulado. O pronunciamento do órgão regulador torna-se, aliás, mais premente por isso mesmo, uma vez que as partes não se mostraram capazes de sanar o conflito de interesses que as separa.

A forma a adoptar é a da decisão, nos termos do artigo 58º.

3. A solicitação dos queixosos estriba-se, fundamentalmente, na presumível violação da sua reputação e boa fama, por via da associação indevida entre eles e as revelações sensacionalistas veiculadas pela Wikipedia. No caso particular de Francisco Pinto Balsemão, seria igualmente lesado o direito à imagem, por força da publicação não autorizada de uma sua fotografia.

4. No tocante a este último aspecto, poderiam ter-se como admissíveis, em tese, as razões invocadas pelo director da “Focus” para a utilização da imagem do queixoso, dada a notoriedade da imagem do Dr. Pinto Balsemão – notoriedade esta alicerçada no seu percurso como jornalista, empresário da comunicação social, dirigente partidário e estadista. Acontece, porém, que a excepção assim aberta à protecção legal do direito à imagem (artigo 79º, nº 2, do Código Civil) fica excluída no caso de a exposição ou reprodução do retrato acarretar “prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada” (nº 3 do mesmo artigo). E é essa a questão central da presente queixa.

5. Postula o artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro) que

“A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

Tanto basta para se ter por assente que a liberdade de imprensa – valor contraposto pela “Focus” aos direitos de personalidade invocados pelos queixosos – não é configurável como direito absoluto, antes deve ser objecto de ponderação casuística, em função da tutela conferida pela lei aos demais direitos em presença.

6. Estando os direitos ao bom nome e à imagem – precisamente os invocados pelos queixosos - entre os limites estatuídos no preceito que se acaba de transcrever, importa avaliar em que medida terão sido respeitados pela “Focus”, nos materiais jornalísticos que deu à luz.

Difícilmente a resposta deixará de ser negativa, em particular no que respeita à forma como a fotografia do Dr. Pinto Balsemão surge enquadrada na capa da revista.

7. Deve reconhecer-se, na verdade, que a inserção do título **“Acusados de pornografia”** como elemento semiótico de ligação entre os rostos de Francisco Pinto Balsemão e Miguel Pais do Amaral, com o destaque de que se reveste, é fortemente conotativo de uma ligação entre os dois empresários e os conteúdos supostamente pornográficos referidos pela **“Focus”**.

Os caracteres identificativos dos verdadeiros destinatários da acusação – **“Actores de Morangos com Açúcar”** – são de todo secundarizados pelos demais grafismos que compõem a capa da publicação, ao ponto de o leitor comum não se aperceber da sua relevância para o próprio sentido da notícia.

O que do título e imagem associada releva é, pois, o possível envolvimento de duas conhecidas personalidades da nossa cena mediática, uma das quais constituída como queixosa no processo em curso, em práticas reprováveis e passíveis de censura social, logo desqualificadoras aos olhos do público.

8. A contaminação metonímica assim produzida não é, sequer, corrigida pelo pós-título que ocupa o rodapé da capa: pelos seus dizeres – **“Sabotagem de *site* acende duelo entre Pais do Amaral e Balsemão”** (...) – poder-se-ia depreender, com esforçada acuidade, que as fotografias das duas personalidades ilustravam, afinal, esta alusão à acesa concorrência entre os dois operadores televisivos, não fora a circunstância (aqui determinante) de a dimensão e evidência dos caracteres utilizados serem literalmente esmagados pela mancha gráfica do título propriamente dito (**“Acusados de pornografia”**).

9. Ainda que de forma mais mitigada, também a queixosa SIC pode legitimamente sentir-se afectada pelas peças editadas pela “Focus”, uma vez que delas se desprende a possibilidade de este operador estar relacionado com a adulteração da Wikipedia. Se é certo que o corpo da notícia, invocando “fontes bem informadas, no interior da estação”, transmite a ideia de que “a brincadeira de mau gosto pode ter saído da própria TVI”, não é menos manifesto que a defesa inculcada à SIC só faria sentido no contexto da admissibilidade da acusação de que “a guerra entre as estações privadas está quente como nunca e já tudo vale para conquistar audiências”.

10. Independentemente da relevância dos factos descritos perante outros ramos do direito, certo é que eles constituem violação de normas éticas e jurídicas especificamente aplicáveis ao sector da comunicação social.

Ofendem, desde logo, princípios básicos da auto-disciplina jornalística, vazados no Código Deontológico da classe, como sejam:

“O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público” (ponto 1);

“O jornalista deve combater [a censura e] o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas [e o plágio] como graves faltas profissionais” (ponto 2).

11. Atentam, igualmente, contra a expressão legal destes princípios, constante das alíneas a) e c) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista (Lei nº 199, de 13 de Janeiro).

12. Para além de constituírem uma invasão injustificada dos limites da liberdade de imprensa, tal como estabelecidos pelo já citado artigo 3º da Lei de Imprensa.

Termos em que se adopta a seguinte:

III – Decisão

Tendo apreciado uma queixa da SIC – Sociedade Independente de Televisão, SA, e do presidente do seu Conselho de Administração, Francisco Pinto Balsemão, contra a revista “Focus”, por esta ter inserido, na sua edição nº 338 (de 5 a 11 de Abril de 2006), a respeito da série “Morangos com Açúcar”, referências que os conotavam com pornografia e eram alegadamente ofensivas dos seus direitos à reputação e imagem;

Considerando que a composição da capa da revista, assim como algumas passagens da peça jornalística a ela subjacente, são objectivamente passíveis de criar uma falsa representação no leitor acerca da responsabilidade dos queixosos face aos factos noticiados, invadindo assim a esfera de protecção daqueles direitos pessoais;

Atendendo a que o comportamento da “Focus” se traduz numa violação das regras e princípios ético-jurídicos que devem presidir ao exercício da actividade jornalística, em moldes que, permitindo a imputação aos queixosos de práticas socialmente condenáveis, são lesivos dos direitos pessoais por eles invocados, em moldes que os desqualificam perante os leitores do periódico e a opinião pública em geral;

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, decide, ao abrigo do disposto no artigo 64º dos Estatutos anexos à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reprovar a conduta jornalística da revista Focus, por atentatória das exigências de rigor jornalístico e de respeito pelo direito de Francisco Pinto Balsemão e da SIC ao bom nome e à imagem.
2. Instar a referida publicação periódica à observância dos padrões ético-legais que estruturam o exercício responsável da liberdade de imprensa e do direito à informação, em conformidade com a Constituição da República, o Estatuto do Jornalista e o Código Deontológico da classe.
3. Determinar à revista Focus que publique a presente decisão, no mesmo local em que foi inserida a manchete que lhe deu origem, nos termos do artigo 65º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 24 de Agosto de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira